

LEI Nº. 086/2019, de 28 de junho de 2019.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos - GO e dá outras providências.”

CLEITON GONÇALVES MARTINS, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade adquirem conhecimentos e valores sociais e desenvolvem competências e habilidades voltadas para a conservação do meio ambiente.

Art. 3º A educação ambiental é direito de todos e um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VI - o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável e politicamente atuante;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do meio ambiente;

VI – o incentivo a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VIII – o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, integrados ao ecoturismo, à gestão dos resíduos sólidos, ao saneamento ambiental, à gestão dos recursos hídricos, ao uso do solo, ao manejo dos recursos florestais, à administração de unidades de conservação, à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º No âmbito da Política Municipal compete ao Poder Público promover:

I – a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II – a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais;

III – o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 8º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo e sua ampla divulgação;
- IV – acompanhamento e avaliação.

Art. 9º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 10. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental.

Art. 11. Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriada, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de São Domingos:

Art. 12. Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica, infantil e fundamental;
- II – educação média e tecnológica;

III – educação superior e pós-graduação;

IV – educação especial.

Parágrafo único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 13. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 14. A educação ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações não - governamentais.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei.

Art. 17. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, competem:

I – definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II – definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III – participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área da educação ambiental;

IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política Municipal de Educação Ambiental;

V – articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal.

Art. 18. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 19. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de São Domingos deverá consignar em seu orçamento recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

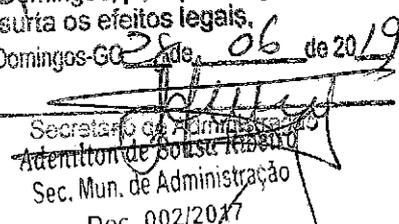
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de junho de 2019.


CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato administrativo foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para publicação a fim de que surta os efeitos legais.
São Domingos-GO, 28 de 06 de 2019


Secretário de Administração
Adenilton de Sousa Ribeiro
Sec. Mun. de Administração
Dec. 002/2017